

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 227/2025, e seus impactos jurídicos.

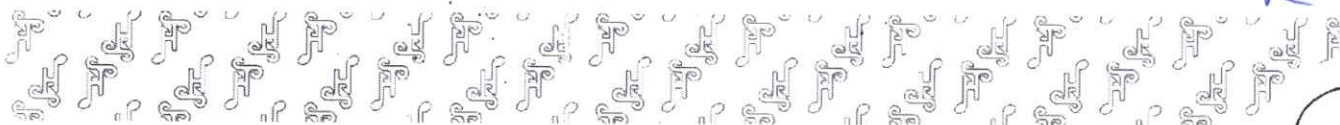
AUTOR: Cleiton da Policlínica

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

***Ementa:** "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE NAS CRIANÇAS, QUE INGRESSAREM NA EDUCAÇÃO INFANTIL DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se o presente parecer de análise do Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que dispõe sobre a implementação de avaliações de saúde geral nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de



Ensino de Natal, a serem realizadas anualmente no início do ano letivo. O projeto estabelece diretrizes mínimas para essas avaliações, define competências para sua execução, impõe a manutenção de prontuários de saúde nas unidades escolares e prevê o encaminhamento de crianças aos serviços do SUS em caso de necessidade.

É o que importa relatar.

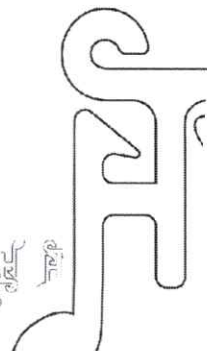
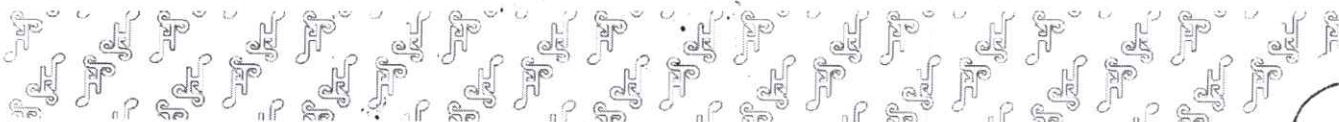
2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposta encontra justificativa para o fato de que o Estado deve promover por todos os meios a saúde integral de todos, com maior atenção aos grupos vulneráveis, como o são, em regra, as crianças, sobretudo em contexto de escola pública, especialmente nos anos iniciais do desenvolvimento. No que diz respeito a iniciativa ocorrer em escola pública municipal o projeto visa abarcar o grupo de alunos que necessitam de aproximação e que de forma menos provável disporiam de condições e acompanhamento regular da sua saúde. Portanto, visa-se antecipar diagnósticos e facilitar o acesso ao cuidado médico, de modo a favorecer o rendimento escolar e o bem-estar geral dos estudantes.

2.2. Constitucionalidade



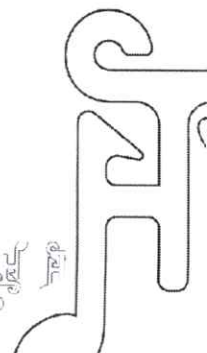
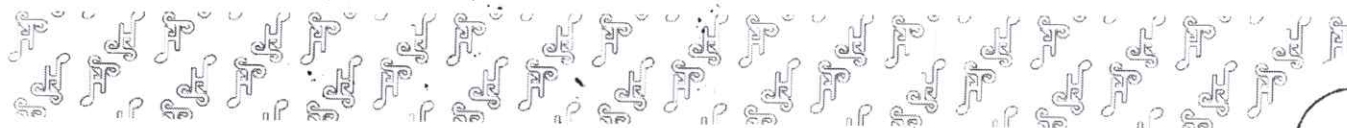
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Estado, em seu art. 6º, *caput*, à garantia de direitos sociais como a educação e a saúde. No presente projeto há uma conjugação justificável para a promoção da saúde no ambiente escolar, trazendo aos estudantes um serviço de saúde integrado. Ademais, a saúde como direito de todos e dever do Estado, conforme disciplina o art. 196, da CRFB/88, assegurando mediante políticas públicas que visem à prevenção e ao acesso universal aos serviços.

Outrossim, a iniciativa parlamentar se insere no campo das competências concorrentes e não invade reserva de iniciativa do Poder Executivo, visto que se trata de instituição de política pública de caráter geral, sem criação de cargos, funções ou estrutura organizacional.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Aparece com absoluta prioridade o direito à saúde e a vida no ordenamento jurídico pátrio em vista do princípio constitucional, oriundo dos direitos humanos enquanto grande marco civilizatório, da dignidade da pessoa humana. No art. 227 impõe, além de a família, sociedade, ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), nos arts. 7º e 14, reforça esses direitos, inclusive com a previsão de atendimento integral e acesso universal à saúde.

O projeto de lei está em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 8.069/1990 (ECA) e com a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), ao priorizar a avaliação precoce da saúde de crianças matriculadas na rede pública municipal.



Deve-se ressaltar, porém, que a manutenção de prontuários implicará em responsabilidade das escolas, podendo ser operacionalizada da melhor forma, ao observar as condições práticas para tal, por meio da integração com a rede municipal de saúde, respeitadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico é positivo, ao promover a intersetorialidade entre saúde e educação. A medida tem potencial para reduzir problemas de aprendizagem causados por deficiências sensoriais não diagnosticadas, condições nutricionais inadequadas ou doenças não tratadas, muitas vezes imperceptíveis sem uma análise de especialista.

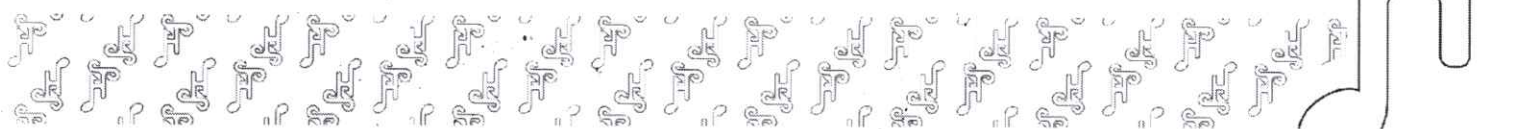
Do ponto de vista social, o projeto busca reduzir desigualdades no acesso à saúde básica, promovendo a equidade e o cuidado integral de crianças em idade escolar.

2.5. Viabilidade

A viabilidade da implementação dependerá de planejamento conjunto entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, especialmente quanto à disponibilidade de equipes e recursos para realizar os exames e manter os registros.

A previsão de parcerias com a iniciativa privada e com profissionais voluntários auxilia na execução e redução de custos. O projeto também prevê a possibilidade de suplementação orçamentária, o que reforça sua exequibilidade.

3. VOTO



Ante o exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº **227/2025**, de autoria do vereador Cleiton da Policlínica, em virtude da constitucionalidade, legalidade e relevância social.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

